

Ao Ordenador de Despesas do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte – CPSMLN

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela licitante CLÍNICA E LABORATÓRIO LIDUINA PIRES LTDA, participante no Pregão Eletrônico N.º PE-0117012025-CPSMLN.

Limoeiro do Norte/CE, 24 de março de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Franciêlio Matias de Freitas

A conformidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

Franciêlio Matias de Freitas
Agente de Contratação
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte – CPSMLN

Processo n.º 0113012025

Pregão Eletrônico N.º PE-0117012025-CPSMLN

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CLÍNICA E LABOTÓRIO LIDUINA PIRES LTDA

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Este Agente de Contratação do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte vem responder ao recurso interposto pela empresa CLÍNICA E LABOTÓRIO LIDUINA PIRES LTDA, com base na legislação de regência.

DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a habilitação da licitante LABORATÓRIO CLÍNICO SAMUEL PESSOA LTDA, vencedora do Lote 01, argumenta, em resumo, que a recorrida submeteu certidão de regularidade federal vencida, uma vez que teria sido emitida em 05/09/2025, com validade até 04/03/2025, bem como que os balanços patrimoniais colacionados são registrados apenas em cartório e desacompanhados da Certidão de Regularidade Profissional do contador.

Em sede de contrarrazões, a recorrida argumenta que, sendo optante do Simples Nacional, tem a prerrogativa de colacionar a certidão fiscal válida apenas para a contratação, o que já foi reconhecido pelo pregoeiro no momento do julgamento de sua habilitação. Ademais, junta, de pronto, em seu recurso, o documento válido. No que se refere ao balanço patrimonial, uma vez que se constitui em sociedade simples, não caberia exigir registro de balanço na junta comercial. Argumenta, ainda, que não caberia exigir certidão do contador, realizando, de todo modo, a juntada da respectiva prova de regularidade, a fim de afastar qualquer questionamento.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema “licitações

e contratos administrativos”, em conformidade com o disposto no art. 5º, *caput*, da Lei Nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) Da Certidão de Regularidade Fiscal

No que se refere ao reclame acerca da certidão federal, não assiste razão à recorrente, uma vez que é prerrogativa legal das microempresas e empresas de pequeno porte a juntada de documento ainda que vencido, nascendo para si a imposição de prova da regularidade apenas para fins de contratação, nos exatos termos da Lei Nº 123/06, em seu art. 42, *in verbis*:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte **somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.** (grifo)

Assim, não há qualquer irregularidade, valendo destacar que a recorrida, inclusive, já providenciou a regularização, colacionando a correspondente certidão válida ao recurso.

b) Do Balanço Patrimonial

No que diz respeito ao segundo questionamento formalizado pela recorrente, como reconhecido pela própria reclamante, a empresa em questão, como sociedade simples se submete a registros em cartório. Assim, estando regulares os documentos apresentados, seria de formalismo exacerbado a inabilitação da empresa.

Nesse esboço, cumpre destacar que assim se decide em privilégio aos princípios da ampla competitividade, do formalismo moderado e na busca da proposta mais vantajosa, sendo interessante colacionar a doutrina de **Odete Medauar**, excerto adiante:

O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.”¹ (grifo)

Acerca do não apego excessivo às formalidades, tendo em vista que o ordenamento é formado por um conjunto de princípios que devem ser considerados e harmonizados, vale destaque aos seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU – Plenário:

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do **interesse público e do formalismo moderado**, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO:

O entendimento adotado pela entidade de que diligência, ‘em qualquer tempo’, resulta necessariamente em ‘novas propostas’, com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último

¹ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.

consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência ‘medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas’ (grifo).

Embora o edital não faça expressa menção à forma de registro em questão (cartório), uma vez que seguido regular e adequado rito, isso não pode levar à desconsideração dos documentos validamente constituídos.

Interessa reconhecer, ademais, que a prova da regularidade do profissional contador foi colacionada aos autos, constituindo-se em prova de adimplemento da condição e inteira legalidade dos balanços encaminhados, ratificando a aptidão dos mesmos para atenção da exigência editalícia, o que se faz válido nestes autos não só em observância dos princípios do formalismo moderado e economicidade, mas também pelo permissivo disposto no art. 64, inciso I, da Lei Nº 14.133/21.

DA DECISÃO

Diante de todos os elementos expostos, temos como **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado, mantida a decisão já proferida em todos os seus termos.

Limoeiro do Norte/CE, 24 de março de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Franciêlio Matias de Freitas
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Franciêlio Matias de Freitas
Agente de Contratação
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte – CPSMLN